



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI N.º 2.227/2007

DISPÕE SOBRE PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL EM CONCILIAÇÕES JUDICIAIS E EXTRA-JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALTER LUIZ HECK, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal dos Municípios de CRISSIUMAL/RS, através de condições especiais para acordos em conciliações judiciais, visando viabilizar a melhoria da arrecadação e a regularização dos débitos dos municípios.

Parágrafo Único – A presente lei terá sua validade até o dia 30 de abril de 2008.

Art. 2º - O Programa de que trata esta lei consiste na concessão das seguintes condições especiais de pactuação, em conciliações judiciais, aos contribuintes para a amortização dos débitos com o município de Crissiumal, desde que os acordos englobem a totalidades dos seus débitos ajuizados ou não.

I – Anistia de 100% da multa e dispensa de 100% da incidência dos juros, para pagamento à vista, ou de parcelamento em até 24 parcelas mensais consecutivas;

II – Possibilidade de Parcelamento.

Art. 3º - Os contribuintes que não quitarem seus débitos à vista, optando pelo parcelamento, consolidação, deverão firmar um Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, onde constarão a descrição individual de cada um dos seus débitos, os acréscimos de juros, multa e correção monetária, os valores anistiados e a forma e o prazo de parcelamento, que após assinado será mantido um arquivo especial até sua total quitação.

§ 1.º - O pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado no ato ou até 30 dias após a Adesão ao parcelamento,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

condicionando-se a homologação do acordo a comprovação do pagamento da parcela.

§ 2.º - Observado o prazo máximo de 24 meses, é fixado em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) o valor mínimo da parcela em caso de parcelamento.

§ 3.º - O pagamento das parcelas somente poderá ser feito mediante a estrita observância da ordem cronológica de vencimento.

Art. 4º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a requerer a suspensão da ação judicial dos contribuintes que firmarem termos de acordo em conciliações judiciais a qual deverá ser imediatamente retomada em caso de inadimplemento de mais de 03 parcelas, situação em que o contribuinte perderá os benefícios desta lei relativamente ao saldo remanescente de seu débito pactuado.

Art. 5º - Fica o município autorizado a receber em Dação de Pagamento da Dívida Ativa, bens imóveis, mediante proposta formalizada pelo contribuinte.

Parágrafo único - A aceitação da dação em pagamento fica condicionada ao interesse Público da administração municipal e a avaliação prévia do bem.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos 24 dias do mês de dezembro de 2007.

WALTER LUIZ HECK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

GILMAR ANTONIO SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração